

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 872-A, DE 2003**

Proíbe a veiculação de publicidade que utilize imagens relativas ao cometimento de infrações de trânsito.

**Autora:** Deputada Zelinda Novaes

**Relator:** Deputado Gilberto Nascimento

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de autoria da Deputada Zelinda Novaes proíbe a veiculação de propagandas que se utilizem de imagens que contrariem o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Para os casos de infração é estabelecida multa entre 5 mil e 10 mil reais.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Viação e Transportes e à de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira comissão de mérito foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Jorge Boeira. Nessa nova versão foram adequadas as penalidades previstas, transformando a multa pecuniária em uma penalidade gradativa, conforme o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na legislação de telecomunicações, que varia de advertência, suspensão de

propagandas para toda a marca anunciada, veiculação de retificação, multa de 5 mil a 100 mil reais ou, por fim, suspensão da programação da emissora.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Em 2003, a fabricante de carros Toyota vinculou uma propaganda de apresentação do seu novo carro. Na peça publicitária, o motorista realizava uma série de manobras arriscadas contrariando de maneira frontal o disposto no Código Brasileiro de Trânsito. Este projeto visa evitar que peças publicitárias com esse tipo de conteúdo cheguem ao telespectador. Cabem no entanto algumas considerações.

O CONAR, Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária, é uma entidade não governamental responsável pela regulação da publicidade no Brasil. De maneira análoga às agências reguladoras dos serviços públicos, o organismo é acolhido na lei nº 4.680/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda. O art. 17 da Lei indica que a atividade publicitária será regida pelos princípios e normas do Código de Ética dos Profissionais da propaganda. O Código, por sua vez, estabelece logo no seu art. 1º que "**todo anúncio deve ser respeitador e conformar-se às leis do país; deve ainda, ser honesto e verdadeiro**". Na seção destinada à Segurança e Acidentes, segue-se:

**" Artigo 33º Este Código condena os anúncios que:**

- a. manifestem descaso pela segurança, sobretudo quando neles figurarem jovens e crianças ou quando a estes for endereçada a mensagem;**
- b. estimulem o uso perigoso do produto oferecido;**
- c. deixem de mencionar cuidados especiais para a prevenção de acidentes, quando tais cuidados forem essenciais ao uso do produto;**

....."

Foi com base nesses e outros artigos do Código que o Conar agiu exatamente no caso do comercial citado. Quatro consumidores se manifestaram preocupados com a mensagem passada pelo anúncio, cuja estrela era o ator de *Hollywood, Brad Pitt*, e o Conar determinou que o comercial fosse modificado retirando as cenas consideradas arriscadas. Esse é um exemplo bem sucedido da sociedade fazendo valer o seu poder participativo, neste caso, junto a um ente não governamental.

Uma análise mais aprofundada dos números do Conar, de 2003, publicados no seu sitio da Internet, indica um alto índice de atuação e de acionamento da entidade por parte dos consumidores, telespectadores e demais entidades. Naquele ano, foram instaurados quase 400 processos, sendo que em 34% dos casos foi solicitada uma alteração das peças; em 26%, sustação; em 7%, advertência e em menos de 1%, divulgação pública de mensagens reparatórias.

Por outro lado, além dos anunciantes, as emissoras de televisão também podem ser processadas tomando como base o CBT - Código Brasileiro de Telecomunicações, lei nº 4.117/62, que estabelece:

**"Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:**

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;**  
....."

As penalidades previstas no CBT são multa, suspensão, cassação e detenção.

Caso o telespectador, tendo feito a denúncia ao Conar, não se sinta atendido de maneira satisfatória, poderá recorrer ainda à *ação civil pública*, estabelecida pela Lei nº 7.347/85, que poderá ser impetrada pelo MP - Ministério Público, ou outros órgãos públicos, invocando danos morais aos interesses difusos ou coletivos. O interesse **difuso**, tal como definido no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, é "**o transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**". Assim, o MP, por exemplo, poderá impetrar ação com base na citada lei, invocando danos morais ao direito difuso da sociedade, uma vez que não se pode precisar nem quem, nem quantas pessoas foram atingidas.

No entanto, elas são ligadas entre si pela circunstância de terem sido todas elas atingidas por uma determinada emissão.

Assim, vê-se que o direito difuso já protege o telespectador de emissões que ofendam à moral e aos bons costumes da pessoa, da família ou de categorias legalmente representadas, cabendo ao Ministério Público a obrigação da fiscalizar a lei quando não for o próprio requerente da ação. Igualmente, conforme aqui explicitado, a proteção dessa Lei se estende também para o caso de danos ao direito coletivo, caso uma categoria inteira se sinta prejudicada por uma determinada matéria.

Dessa forma, entendemos que os anunciantes já se encontram impedidos de veicular reclames publicitários que possuam conteúdo que afrontem a legislação brasileira de uma maneira ampla, não somente relativo ao Código Brasileiro de Trânsito. Existem diversos dispositivos legais em voga que podem ser utilizados. Cabe tão somente à sociedade brasileira e às entidades representativas dos usuários exercerem mais ativamente o seu papel, acionando os organismos competentes caso percebam alguma violação à legislação vigente.

Este voto é baseado no parecer elaborado pelo Deputado Nazareno Fonteles e não apreciado em tempo hábil pela Comissão.

Isto posto, somos pela REJEIÇÃO ao Projeto de Lei nº 872/03 e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gilberto Nascimento  
Relator